



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 692/2008
PROCESSO Nº: 2007/6480/500008
REEXAME NECESSÁRIO: 2156
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: CLEIBIANE ROSA DOS SANTOS ARAUJO
INSC ESTADUAL: 29.372.038-0

EMENTA: Conclusão Fiscal. Multa Formal. Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária – *Na apuração do lucro bruto devem ser excluídas as operações com substituição tributária, sendo que suas omissões devem ser consideradas indícios e levadas a outro procedimento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/001044 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.141,41 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher Multa Formal na importância de R\$4.141,41 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), referente a omissão de saída de mercadorias retidas na fonte, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

Foi juntado aos autos o acórdão do COCRE nº 596/2006, relativo ao processo nº 2006/6480/500004, reexame necessário nº 1516, da lavra do Cons. Relator Ângelo Pitsch Cunha;

Sentença foi lavrada, dizendo que o sujeito passivo é considerado revel nos termos do art. 47 da Lei nº 1.288/2001, presumindo-se verdadeiro o crédito tributário, passando a análise das matérias de direito, conforme dispõe o art. 57 do mesmo diploma legal. O contribuinte está identificado perfeitamente, sendo legítima a intimação efetuada por ciência direta. O autuante é autoridade competente para constituir o crédito tributário exigido. Ocorre que, a exigência fiscal, por deixar de registrar em seu livro fiscal saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada através do levantamento conclusão fiscal, deve servir apenas como indício, devendo ser realizado outro levantamento, como o levantamento



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

específico, visto que esta traz o seu valor adicionado embutido no preço final. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, em reexame necessário, recomenda a reforma da sentença de primeira instância.

O contribuinte, apesar de devidamente intimado pelas formas legais, não apresenta seus argumentos ao reexame necessário.

O arbitramento de lucro, através do levantamento da conta mercadorias, servirá apenas como indício para fundamentar outro levantamento, como o levantamento específico. Este levantamento procedido deve ocorrer somente para apurar lucro bruto nas operações com mercadorias tributadas.

Entendo que o procedimento administrativo-tributário foi laborado com falhas, não atendendo o disposto no Manual de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda. Portanto, não deve vingar neste Contencioso.

De todo exposto, voto para confirmar a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2007/001044 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$4.141,41 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário